



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

SOLICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Excelentíssimo Senhor
WALISSON JOSÉ FREITAS DA SILVA
Prefeito da Cidade de São Simão (GO)

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios especializados de auditoria jurídica tributária e financeira com fins de revisão e recuperação de Valor Adicionado Fiscal (VAF), derivado da comercialização de energia elétrica produzida por usina hidrelétrica localizada no território municipal, e consequente incremento do Índice de Participação do Município (IPM) na repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consoante disposições constitucionais (arts. 158, inc. IV, e 161 da CF/88) e legais (LC nº 63/90, dentre outras), tendo como referência o IPM Provisório e Final 2023 (com vigência em 2024 e com reflexos para o ano de 2025) pelo COINDICE/GO, através da propositura de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já enunciado pela Suprema Corte, bem como pelo Tribunal de Contas dos Municípios, é possível a contratação, por meio da inexigibilidade de licitação, de empresa ou profissional para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Jurídico-Administrativa, razão pela qual REQUEIRO análise da equipe técnica no sentido de verificar a possibilidade contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da Sociedade de Advogados **NEMUEL KESSLER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja documentação e proposta comercial seguem em anexo, a qual apresentou proposta de honorários advocatícios contratuais (art. 22, *caput*, Lei nº 8.906/94) em modalidade contratual com cláusula de êxito, no valor R\$ 1,00 (um real) para cada R\$ 10,00 (dez reais) acrescidos aos repasses de ICMS do município, em razão de incremento do percentual de IPM, tendo como parâmetro as resoluções (IPM Final) publicadas pelo COINDICE para o ano de 2024 e os seus reflexos para o ano de 2025.

Em anexo, segue Termo de Referência, visando esclarecer ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, detalhadamente, os serviços que se pretende contratar, contendo a definição do objeto, com suas especificações, justificativas, vigência contratual, obrigações da contratante e contratada, dentre outros elementos básicos.

Nestes termos, aguarda providências.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

São Simão (GO), 10 de outubro de 2023.

Lucas Afonso Rodrigues Moreira de Faria
Secretaria Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica, profissional da advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados para a Prefeitura Municipal de São Simão-GO.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa física ou jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Prefeitura Municipal de São Simão, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados na alínea c) desta Lei, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, alínea c) da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.4. Assim, os serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Lei de Licitações, em seu art. 75, § 3º, estabelece que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado nos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como **objeto** Contratação de prestação de serviços advocatícios especializados de auditoria jurídica tributária e financeira, com fins de revisão e recuperação de Valor Adicionado Fiscal (VAF), derivado da comercialização de energia elétrica produzida por usina hidrelétrica localizada no território municipal, e consequente incremento do Índice de Participação do Município (IPM) na repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consoante disposições constitucionais (arts. 158, inc. IV, e 161 da CF/88) e legais (LC nº 63/90, dentre outras), tendo como referência o IPM Provisório e Final 2023 (com vigência em 2024 e com reflexos para o ano de 2025) pelo COINDICE/GO, através da propositura de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, que compreende:

2.7.1. Tendo esse cenário desenhado, o Escritório apresentará recurso administrativo ao próprio órgão estadual e, em caso de insucesso, pleiteará medida judicial (mandado de segurança com pedido liminar) requerendo a exclusão da aplicação da LC nº 158/2017 pelo COINDICE e recálculo do IPM pelo VAF integral originado da comercialização da energia hidrelétrica gerada na UHE localizada no território municipal, nos anos-bases de 2021 e 2022.

2.7.2. O ajuizamento do Mandado de Segurança visa a celeridade processual que o rito especial proporciona e – de forma secundária – evitar quaisquer prejuízos em uma eventual e remota possibilidade de sucumbência.

2.7.3. Quanto ao conteúdo probatório, o Escritório dispõe de grande parte dos documentos necessários à demonstração dos direitos pleiteados, extraídos dos sítios eletrônicos na internet e denominados “portais da transparência”. Porém, poderá o Escritório demandar o setor de finanças e contabilidade municipais para complementar a documentação porventura necessária.

2.7.4. Ressaltamos ainda a necessidade de se buscar, junto à concessionária de geração, documentos fiscais referentes à comercialização da energia gerada nos anos de 2021 e 2022. Razão pela qual salientamos a necessidade de se realizar o procedimento licitatório e contratação do escritório com a celeridade devida.

2.7.5. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreias jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.7.6. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.7.7. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (Direitos dos Licitantes, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32).

2.7.8. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados se disponham a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149).

2.7.9. Também, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevo do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação (HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007):

"(...) 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.
2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º)."

2.10. E conclui o Ministro Sepúlveda Pertence:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à captação de clientela".



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

2.11. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás nos seguintes casos: 295899-63.2008.8.09.0154, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO, Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO, tais entendimentos coadunam com o recente posicionamento do c. STJ no HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012e ainda o c. STF no Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.

2.12. Ademais, convém elucidar o Art. 3-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039 de 2020, no Estatuto da Advocacia, a considerar que os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, possuem crivo técnico e singular, aos moldes dos ditames da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)”.

2.13. Por fim, a inclusão do Art. 3-A através da Lei nº 14.039 de 2020 foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sendo julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, *vide*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. Necessidade de conferir segurança



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018. 4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade. 5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes). Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. 7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo). 9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

de preço compatível com o mercado. RELATORIA MINISTRO LUÍS BARROSO.”

2.14. A contratação dos serviços supracitados torna-se necessária, uma vez que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal não possui advogado especializado com disponibilidade para execução dos serviços específicos visando a revisão e recuperação de receitas advinda do IPM/ICMS, decorrente da aplicação das disposições normativas da Lei Complementar Federal nº 158/2017 pelo COINDICE no cálculo do IPM a vigor no ano civil posterior.

2.15. Outrossim, ao Agente Político na condição de Gestor do Município, deve ser garantida a possibilidade de eleger a Consultoria Jurídica de sua estrita confiança, baseado em critérios objetivos, vez que, como já dito, os serviços a serem contratados impactarão diretamente as contratações públicas.

2.16. Pois bem, conforme documentação acostada a este Termo de Referência nota-se que o sócio **NEMUEL KESSLER GONÇALVES DOS SANTOS** possui notória especialização em sua área de atuação (Propositura e acompanhamento de MS em face do COINDICE/ICMS GO), tendo prestado serviço a alguns municípios com excelência como sócio da sociedade advocatícia Demóstenes Torres Advogados Associados bem como da própria sociedade unipessoal ora interessada, conforme consta dos Atestados de Capacidades Técnica em anexo.

2.17. Resta evidente a experiência profissional do advogado **NEMUEL KESSLER GONÇALVES DOS SANTOS**, conforme currículo anexado ao presente.

2.18. Assim, nos termos do §3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, indiscutível é a notória especialização do escritório advocatício **NEMUEL KESSLER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a qual se pretende contratar.

2.19. Apesar da nova lei de licitações não mais exigir a singularidade do objeto a ser contratado, afastando, assim, as polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, há de se destacar a previsão legal contida no art. 3-A da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe que: “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

2.20. Portanto, conclui-se que no presente caso estão previstos os requisitos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de prestação de serviços advocatícios especializados de auditoria jurídica tributária e financeira, com fins de revisão e recuperação de Valor Adicionado Fiscal (VAF), derivado da comercialização de energia elétrica produzida por



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

usina hidrelétrica localizada no território municipal, e conseqüente incremento do Índice de Participação do Município (IPM) na repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consoante disposições constitucionais (arts. 158, inc. IV, e 161 da CF/88) e legais (LC nº 63/90, dentre outras), tendo como referência o IPM Provisório e Final 2023 (com vigência em 2024 e com reflexos para o ano de 2025) pelo COINDICE/GO, através da propositura de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

4. DA FORMA DE EXECUÇÃO

4.1. O Escritório deverá apresentar recurso administrativo ao próprio órgão estadual e, em caso de insucesso, pleitear medida judicial (mandado de segurança com pedido liminar) requerendo a exclusão da aplicação da LC nº 158/2017 pelo COINDICE e recálculo do IPM pelo VAF integral originado da comercialização da energia hidrelétrica gerada na UHE localizada no território municipal, nos anos-bases de 2021 e 2022.

4.2. O ajuizamento do Mandado de Segurança visa a celeridade processual que o rito especial proporciona e – de forma secundária – evitar quaisquer prejuízos em uma eventual e remota possibilidade de sucumbência.

4.3. Quanto ao conteúdo probatório, o Escritório deve dispor de grande parte dos documentos necessários à demonstração dos direitos pleiteados, extraídos dos sítios eletrônicos na internet e denominados “portais da transparência”. Porém, poderá o Escritório demandar o setor de finanças e contabilidade municipais para complementar a documentação porventura necessária.

4.5. Ressaltamos ainda que há a necessidade de se buscar, junto à concessionária de geração, documentos fiscais referentes à comercialização da energia gerada nos anos de 2021 e 2022.

4.6. Propor todas as medidas administrativas e/ou judiciais a fim de manter incorporado ao Adicionado Fiscal (VAF) municipal referente à produção e comercialização de energia pela Usina Hidrelétrica objeto desta contratação;

4.7. Acompanhar as ações junto aos tribunais e órgãos extrajudiciais, com apresentação de Requerimentos, impugnações e tudo que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento do objeto deste contrato;

4.8. Acompanhar as ações propostas até deslinde final, inclusive nas instâncias superiores, até o trânsito em julgado dos processos dentro do prazo de vigência do contrato e/ou dos seus aditivos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

4.9. Manter a administração municipal informada sobre o andamento das medidas propostas, sejam elas administrativas e/ou judiciais;

5. DAS DIRETRIZES

5.1 O advogado contratado obriga-se a:

- a) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- b) Apresentar-se sempre que solicitado pelo prefeito e/ou agente político a sanar dúvidas que surjam no andamento da formalização do processo;
- c) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Prefeitura Municipal de São Simão, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Disponibilizar documental e virtualmente a Prefeitura Municipal as cópias dos documentos elaborados em cumprimento ao contrato;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Prefeitura Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com seu interesse e necessidade, solicitar a atuação do profissional envolvido orientação verbal ou por meio de telefone.
- g) Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica de um Advogado previamente credenciado perante a Administração.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial quando necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

7. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

7.1. Fica estipulado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) para cada R\$ 10,00 (dez reais) acrescidos aos repasses de ICMS do município, em razão de incremento do percentual de IPM tendo como parâmetro as resoluções (IPM Provisório e IPM Final) publicadas pelo COINDICE para o ano de 2024 e os seus reflexos para o ano de 2025 para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7.2. O valor devido será pago mensalmente após a concessão da tutela requerida – seja em caráter liminar (antecedente), seja em julgamento do mérito –, com (64) 98403-3443 nemuelkgsantos@gmail.com Avenida E, nº 454, Sl. 201, Jardim Goiás, CEP 74.810-030, Goiânia - GO 4 consequente implantação do novo IPM no sistema de repasses da cota-parte do ICMS dos municípios goianos.

7.3. As despesas decorrentes dessa contratação correrão por conta de dotação orçamentária do exercício de 2023, a ser indicada pelo Departamento de Contabilidade.

8. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

8.1. O contratado deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito Tributário, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos;

8.2. O contratado deverá ser profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica ou através de equipe jurídica.

8.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/2021;

8.4. Todos os títulos e certificados de especialização dos profissionais deverão ser apresentados;

9. DA FORMA DE PAGAMENTO:

9.1. O valor devido será pago mensalmente após a concessão da tutela requerida – seja em caráter liminar (antecedente), seja em julgamento do mérito –, com (64) 98403-3443 nemuelkgsantos@gmail.com Avenida E, nº 454, Sl. 201, Jardim Goiás, CEP 74.810-030, Goiânia - GO 4 consequente implantação do novo IPM no sistema de repasses da cota-parte do ICMS dos municípios goianos

10. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

10.1. O contrato vigorará por 12 (doze) meses, ou ao ocorrer o trânsito em julgado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, havendo interesse dos contratantes, nos termos do da Lei Federal nº 14.133/21, caso em que poderá incidir reajuste pelo índice INPC/IBGE, ou aquele que o vier a substituir.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

11.1. Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza da presente contratação, são obrigações da empresa ou profissional contratado:

11.1.1 Prestar os serviços contratados em estrita conformidade com as especificações deste Termo de Referência e instrumento contratual;

11.1.2 Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com o pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto contratual;

11.1.3 Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

11.1.4 Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo Contratante;

11.1.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Contratante;

11.1.6 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

11.1.7 Relatar ao Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

11.1.8 Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a contratação;

11.1.9 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto mediante autorização expressa do Chefe do Executivo;

11.1.10 A contratada deverá cumprir todos os prazos estabelecidos pela legislação aplicada quanto aos serviços contratados;

11.1.11. Os serviços serão prestados tanto nas dependências do contratante como nas dependências do contratado, da forma mais conveniente, a critério do contratante, devendo comparecer ao município com periodicidade quinzenal;

11.1.12. Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica do Dr. Nemuel Kessler Gonçalves Dos Santos.

11.1.13. A CONTRATADA deverá em todo o tempo, e sob as penas da lei, guardar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

12.1. São obrigações da contratante, além de outras decorrentes do Contrato:

12.1.1 Disponibilizar os documentos, leis e as informações necessárias para o bom desempenho dos serviços advocatícios.

12.1.2 Efetuar o pagamento das obrigações financeiras advindas da Contratação.

12.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.

12.1.3. Notificar ao Contratado qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. No decorrer da entrega dos bens ou serviços estabelecidos neste Termo de Referência, caso o Fornecedor cometa qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficará sujeita às seguintes sanções:

13.1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

13.1.2. Multa moratória de até 1 % (um) por cento por dia de atraso injustificado sobre o valor da proposta vencedora, até o limite de 10 (dez) dias;

13.1.3. Multa compensatória de até 10 % (dez) por cento sobre o valor total da proposta vencedora, no caso de inexecução total;

13.1.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

13.1.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Órgão Contratante, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

13.1.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, e o conseqüente descredenciamento do Registro cadastral do Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Fornecedor ressarcir ao Contratante pelos prejuízos causados;

13.2. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se no que couber as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

13.3. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado a contratante, observado o princípio da proporcionalidade;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

13.4. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

13.5. As penalidades previstas nos subitens 12.1.5 e 12.1.6, importará na inclusão do Prestador dos Serviços no Cadastro de Fornecedores Impedidos de licitar e Contratar com o Município São Simão.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS:

14.1 O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar, ainda, em rescisão contratual, conforme disposto na Lei Federal 14.133/21.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

A Contratada ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pelo fiscal da Contratante.

São Simão (GO), 10 de outubro de 2023.

Lucas Afonso Rodrigues Moreira de Faria
Secretaria Municipal de Finanças